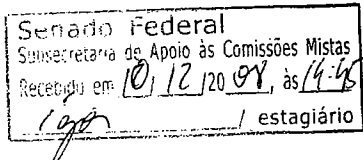




CONGRESSO NACIONAL



MPV-449

00344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/11/2008	Proposição Medida Provisória n.º 449
--------------------	---

Autor Dep. COLBERT MARTINS - MDB	N.º do prontuário 184
-------------------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 449, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no que se refere aos meses de fevereiro a março de 2002, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2009 sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999 em seu artigo 16 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

2 – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setenta por cento.

Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a instrução nº 71/2001 de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seus artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa – IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de julho de 2002.

Ressalte-se que tais Instruções Normativas não teve a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas.

Daí porque, apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001, pelo menos até dezembro de 2009.

Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea “d” (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 57 da MP 2.158/2001.

PARLAMENTAR

